

ACÓRDÃO Nº 6495/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.062/2013-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20) e Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15).
4. Unidades: Município de Nova Iorque/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Manoel Carvalho Sobrinho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho;
- 9.3. condenar João Luiz Freire Guimarães ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 87.341,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 31/12/2003 até a data do pagamento;
- 9.4. condenar Manoel Carvalho Sobrinho ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 72.228,11 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 30/6/2005 até a data do pagamento;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. dar ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE constituiu inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, assim como dos arts. 4º e 11 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016; e
- 9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-25/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral